



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1187713/2017 - SAP.UPR

Joinville, 19 de outubro de 2017.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 204/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O CONTROLE DE SIMULÍDEOS, POR MEIO DO LARVICIDA BIOLÓGICO BTI (*BACILLUS THURINGIENSIS VAR. ISRAELENSIS*), NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJÚ LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJÚ LTDA., contra os termos do Edital de CONCORRÊNCIA nº 204/2017.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.5 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante afirma, em síntese, que o edital não prevê a apresentação do Certificado NR15, que regulamenta atividades e operações insalubres, afirmando ser este de suma importância aos trabalhadores.

De outro lado, no tocante ao atestado de capacidade técnica, afirma que ao exigir a comprovação de execução de 50% do total de serviços a serem executados, a Administração estaria frustrando o caráter competitivo do certame.

Aduz, ainda, que a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), exigida do item 10.4 do Termo de Referência, recai somente sobre as empresas fabricantes, que armazenam e distribuem os produtos utilizados. Defende que, sendo consumidora final, não necessitaria da apresentação do mencionado documento.

Por fim, requer que sejam reavaliadas e adequadas as exigências editalícias.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda., faz-se necessário ressaltar que a determinação do rol de documentos necessários à comprovação de qualificação técnica, exigidos no instrumento convocatório foi elaborada em conformidade com a legislação vigente, como se pode observar:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No tocante a necessidade de exigência do Certificado NR 15, conforme defende a impugnante, a Administração estabeleceu a apresentação de documentos mínimos necessários à comprovação de capacidade técnica, sendo que a exigência de documentos desnecessários estaria restringindo a participação de possíveis interessados, confrontando o interesse da licitação de ampla participação dos licitantes.

Cabe aqui mencionar o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Nesse sentido, pode-se citar o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da exigência de Certificações para a fase de habilitação, conforme Acórdão nº 539/2015:

A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de **proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações**. Esse entendimento busca impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica. (...) indica tratar-se de um requisito de habilitação técnica transversal, o que representa indevida restrição à competitividade no certame.

Além disso, em acesso às Normas Regulamentadoras na página do Ministério do Trabalho, observa-se a seguinte descrição:

As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e saúde do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. (Disponível em: <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>. Acesso em 19 de outubro de 2017).

Assim, em atendimento ao que o próprio órgão regulador propõe, não há que se questionar a Administração quanto esta não exigir dentre os documentos de habilitação, no caso, o Certificado NR15, uma vez que a observância à Norma Regulamentadora nº 15 compete obrigatoriamente às empresas interessadas.

A impugnante sugere também, que a Administração solicite como parâmetro para comprovação de capacidade técnica, a quantidade mínima de 25% do total a ser executado.

Entretanto, levando-se em conta que os serviços a serem executados são considerados de alta complexidade, possuindo fator de extrema relevância e especialização para garantia da prestação dos serviços, a Administração considerou o quantitativo de 50%, em observância ao quantitativo máximo descrito no Acórdão nº 3663/2016 do TCU que dispõe:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade suficiente para cumprir com as obrigações contratuais.

Ademais, cumpre ressaltar que é permitido o somatório de atestados, não havendo razão, portanto, para se falar em restrição de competição.

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

“[...] É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003). (grifado).

[...] "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

Portanto, a própria doutrina e jurisprudência possui entendimento de que é possível sim ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento compatível com o objeto licitado. Tal exigência aplica-se com a finalidade de garantir segurança no fornecimento do objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Por fim, a impugnante sustenta que a exigência prevista no Termo de Referência quanto a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) limita a participação de possíveis interessados no certame. Afirma que este documento é necessário apenas às empresas fabricantes dos produtos a serem utilizados, e que por ser prestadora de serviços não teria a obrigação de apresentá-lo.

Em observância ao item 10.4 do Termo de Referência, Anexo IV, do edital, extrai-se o seguinte trecho:

A execução do objeto da contratação deverá ser realizada por equipe de funcionários em número suficiente e devidamente qualificados e capacitados para as atividades elencadas conforme este TDR. A empresa Contratada deverá possuir todas as autorizações legais para seu correto funcionamento, incluindo:

Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), quando a atividade necessitar de tal autorização, emitida pela ANVISA, em vigor (válido), em nome da empresa (licitante), obtida via internet no site do DOU ou ANVISA ou publicação no Diário Oficial da União (com a resolução e a data de publicação visíveis)

Como claramente se pode observar, o Termo de Referência previu que a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) se daria apenas às empresas que necessitarem da referida autorização. Desse modo, o documento deverá ser apresentado pelas interessadas que executem atividades inerentes à mencionada exigência.

Pelo exposto, não se vislumbram elementos capazes de acarretar as alterações requeridas, uma vez que todos os pontos mencionados estão devidamente justificados de acordo com o que preceitua a legislação pertinente.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJÚ LTDA.**, nos termos anteriormente mencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 20/10/2017, às 11:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/10/2017, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 20/10/2017, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1187713** e o código CRC **A8DD15EA**.



Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.057645-0

1187713v20